



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
SONDAGEM PUBLICADA PELO JORNAL "REPÓRTER DO MARÃO"
EM SEQUÊNCIA DE DESPACHO DA AGÊNCIA LUSA
(Aprovada na reunião plenária de 15.MAI.97)

I - FACTOS

I.1 - Na edição de 28 de Março de 1997 do semanário "Repórter do Marão", de Amarante, na página 4, é publicada uma notícia com o título "Líder do PSD na apresentação da candidatura - Sondagem dá 51% de intenções de voto a presidente da Câmara de Baião".

I.2 - Na notícia, após descrever a cerimónia de apresentação da recandidatura da actual presidente da Câmara Municipal de Baião às eleições que se deverão realizar no final do corrente ano, o "Repórter do Marão" diz que o Presidente do PSD, partido que apoia a candidatura, elogiou na ocasião o trabalho autárquico de Emília Silva, *"a quem uma sondagem encomendada pelo PSD atribui confortável maioria absoluta em intenções de voto dos baionenses"* (citação da notícia sempre em referência, atribuída ao Presidente do PSD).

I.3 - Seguidamente, a mesma peça do semanário de Amarante inclui os três parágrafos que se reproduzem *"in extenso"* imediatamente abaixo:

"Marcelo atribui essa maioria ao facto de Emilia Silva ter feito obra nos quatro anos de mandato, acrescentando ainda que 'a sua obra tem muito mais do que as estruturas viárias. Tem solidariedade, porque pegou nas suas almas', disse.

"Segundo a sondagem, efectuada pela empresa 'Euroteste' com base em 500 entrevistas, cabendo 14 por cento ao candidato socialista e actual presidente da Assembleia Municipal, Teixeira de Sousa.

"Aos candidatos do Partido Popular e da CDU, a sondagem atribui respectivamente 4 e 3 por cento das intenções de voto. A percentagem de indecisos apurada é de 27 por cento".

I.4 - A notícia não fazia referência à ficha técnica que deveria suportar a sondagem a que aludia. Aliás, tal sondagem não foi depositada na Alta Autoridade para a Comunicação Social.

I.5 - Perante a situação que vai resumidamente descrita acima, a AACS oficiou ao Director do "Repórter do Marão", com data de 9 de Abril de 1997,

./.

6370



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

solicitando que, face à notícia referenciada e ao aparente desrespeito da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que a mesma representava, fosse a AACS informada do que fosse tido por conveniente.

I.6 - A 11 de Abril de 1997 respondeu o "Repórter do Marão", esclarecendo que se limitara a reproduzir um telex da Agência Lusa, que dizia ter sido igualmente utilizado por outros órgãos de comunicação social.

I.7 - A AACS oficiou então à Agência Lusa, confrontando-a quer com a notícia do "Repórter do Marão", quer com a resposta deste semanário ao pedido de esclarecimento da Alta Autoridade, solicitando uma explicação da Agência quanto à situação assim criada.

I.8 - A 5 de Maio de 1997, o Director de Informação da Lusa responde à AACS. A importância da resposta justifica que a sua parte substancial seja citada por completo, o que se faz imediatamente.

"1 - A Agência LUSA de Informação aludiu, de facto, a uma sondagem encomendada pelo PSD, relativa a intenções de voto para a presidência do município de Baião.

"Fê-lo na madrugada de 23 de Março de 1997, no contexto da cobertura jornalística da apresentação da recandidatura de Emília Silva à presidência da Câmara Municipal de Baião, acto a que assistiu o líder do PSD.

"2 - A cobertura efectuada pela LUSA privilegiou uma questão de actualidade - a conferência de imprensa dada em Portugal por representantes da ETA.

"Trata-se de situações que ocorrem frequentemente. Isto é: a presença de agentes políticos em determinado acto proporciona a elaboração de notícias que privilegiam certos assuntos em detrimento do evento que mobilizou o agente.

"3 - A peça difundida pela LUSA a 23 de Março, intitulada 'Marcelo critica Governo sobre conferência de imprensa da ETA', privilegia outros três assuntos (que se inscrevem no domínio das críticas do líder do maior partido da Oposição à acção do Governo) antes de aludir à referida sondagem.

"De acordo com os parâmetros a que obedece a escolha dos ângulos para redigir as notícias, o factor novidade (resultados da sondagem) foi preterido em relação ao factor actualidade (vidé referências a quatro assuntos da conjuntura política, cujo tratamento mereceu maior destaque do que o estudo de opinião).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"A referência à sondagem é feita nos três parágrafos finais (dos 15) do despacho da agência, cujo teor relata a questão do estudo de opinião como um aspecto lateral, identificando, no entanto, a empresa que o efectuou.

"Por conseguinte, a alusão aos resultados da sondagem deve ser encarada como elemento acessório numa peça jornalística que privilegiou quatro assuntos da actualidade política.

"4 - Dado que a alusão à sondagem está longe de constituir o cerne da notícia - e embora reconheça ter havido violação do espírito da Lei 31/91, não tendo o PSD ou a Euroteste depositado os resultados na AACS (facto de que a LUSA não se certificou e, por isso, se penitencia) - peço à Alta Autoridade para a Comunicação Social que pondere as atenuantes invocadas.

"5 - A comprovar a ausência de interesse pelos resultados da sondagem, sendo que em situação inversa seria indispensável a sua caracterização por razões de credibilidade, assinalo que o despacho da agência conserva a sua coerência editorial suprimindo os três últimos parágrafos, precisamente os menos importantes à luz das técnicas redactoriais adoptadas pela LUSA.

"Nesta data, a DI da LUSA alertou os jornalistas, por escrito, para o cumprimento da Lei 31/91."

II - ANÁLISE

II.1 - O regime legal das sondagens e inquéritos de opinião relacionados, directa ou indirectamente, com a realização de qualquer acto eleitoral, e destinados à divulgação ou difusão em órgãos de comunicação social, vem regulado na Lei nº 31/91, de 20 de Julho, a qual comete uma fundamental atribuição de tutela, na matéria, à Alta Autoridade para a Comunicação Social. A AACS é pois competente para conhecer do problema suscitado pelos factos que ficam enunciados, quer ao abrigo do disposto na alínea m) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que estabelece as atribuições, competências, organização e funcionamento da Alta Autoridade, quer ao abrigo do disposto em diversas normas da já referida Lei nº 31/91, de que se destacam os seus artigos 2º, 4º, 9º (a regra nuclear na matéria), 10º, 11º e 12º.

II.2 - O normativo que enquadra a regularidade das sondagens directa ou indirectamente eleitorais, vazado, como se disse, fundamentalmente na Lei nº 31/91, assenta nos seguintes parâmetros principais:

./.

6372



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

- Inscrição e depósito: Tanto as entidades que efectuam as sondagens como cada uma das sondagens têm de ser, aquelas inscritas e estas depositadas, em ambos os casos junto da AACCS. A inscrição é naturalmente prévia e o depósito, para corresponder ao mandado da lei, é obrigatoriamente feito até ao dia em que ocorre a divulgação, inclusive.

- Rigor: As sondagens devem obedecer, no processo da respectiva elaboração, a regras precisas de rigor técnico e científico, concernentes à recolha, tratamento e apresentação, regras que a lei enumera.

- Ficha técnica: A existência de uma ficha técnica da sondagem, circunstanciada segundo treze rúbricas que a lei discrimina, é a trave mestra do conjunto do regime. A ficha técnica completa deve incorporar o depósito na AACCS e tem de acompanhar a primeira publicação ou difusão da sondagem ou inquérito. Nas seguintes publicações ou difusões é apenas obrigatória a publicação de oito das rúbricas da ficha técnica, explicitadas na lei.

II.3 - No caso "*sub judice*" a lei foi incontrovertidamente violada. Designadamente, nem a sondagem publicada no "Repórter do Marão" foi tempestivamente depositada na AACCS (aliás, não o foi de todo, em tempo ou fora dele) nem a ficha técnica publicada, seja na sua versão completa seja na versão mitigada que a lei prevê para as segundas publicações. Estamos perante uma violação clara e evidente da lei a propósito vigente.

II.4 - É certo que a Agência Lusa admite a violação, assume o erro e dá conta de que, despistado o incumprimento da lei na situação em objecto, foram os jornalistas da Agência alertados, por escrito, para a necessidade de que a Lei nº 31/91 seja, no futuro, respeitada. A actual atitude dos responsáveis da Lusa é sem dúvida positiva, sendo pois de relevar, ainda que decorra da constatação de anterior infracção à lei, o que por sua vez é criticável, sobretudo provindo de uma cooperativa de interesse público, de que é membro fundador o próprio Estado, a qual deve assegurar "*uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança*" (artigo 4º dos Estatutos). A situação, pela sua inegável importância e, acrescidamente, tendo em vista que vamos ter eleições autárquicas dentro de poucos meses, merece decerto uma recordatória do normativo aplicável, que considere agora nomeadamente a particularidade dos contornos jurídico-legais do protagonismo da Lusa.

II.5 - Diz textualmente o artigo 6º da Lei nº 31/91:

"1 - A primeira publicação ou difusão de sondagens e inquéritos é

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

sempre acompanhada da publicação da ficha técnica referida no artigo anterior.

"2 - Nos restantes casos é obrigatória a publicação dos dados da ficha técnica a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f), k) e m) do artigo anterior".

A questão crucial que se coloca na problemática em apreço é a de apurar se uma agência noticiosa estará directamente imersa nesta previsão legal. Ora é manifesto que sim. O regime da Agência Lusa de Informação, decorrente dos Estatutos e da Resolução do Conselho de Ministros nº 84/86, publicada no D.R. nº 275, de 28 de Novembro de 1986, 1ª Série, vai inquestionavelmente no sentido de que a Agência está investida na figura de órgão de comunicação social, ainda que sem acesso imediato aos consumidores, e que, por conseguinte, se encontra adstrita ao quadro normativo da citada Lei nº 31/91, incluindo por conseguinte os comandos do artigo 6º em alusão. Diferente entendimento desfiguraria grave e grosseiramente a lei, subvertendo irreversivelmente as respectivas filosofia e eficácia, pelo que tem de ser afastado liminarmente. Todos e cada um dos órgãos de comunicação social intervenientes no complexo sistema de divulgação de sondagens eleitorais têm de estar amarrados ao compromisso disciplinador da lei, que constitui um conjunto coerente, à falta do que este conjunto deixaria de o ser, permitindo, ou mesmo incentivando, práticas deletérias que prejudicariam sem remissão os resultados obviamente visados pelo legislador, que assentam na necessidade de instilar no processo o rigor, a transparência e a objectividade que o credibilizem fundamentadamente.

II.6 - Fixado este ponto absolutamente essencial, fica clarificado que a Lusa deve, indubitavelmente e sem possibilidade de ressalva excepcional, quando refere sondagens eleitorais, já divulgadas ou não por outrem, cumprir os comandos dos artigos 4º e 6º da Lei nº 31/91. Ou seja, se a Lusa divulgar uma sondagem que ela própria encomendou, deve efectuar o depósito junto da AACS e mencionar a ficha técnica completa; e se a Lusa publicar uma sondagem divulgada por outro órgão de comunicação social, deve assegurar-se de que a Lei foi cumprida pelo divulgador original, nos vários aspectos acautelados pela Lei, citando sempre na notícia o órgão que constitui a respectiva fonte.

II.7 - Em confluência com esta última situação, remanesce uma outra questão delicada, a de sondagens cujo resultado consta de declarações de líderes partidários, ou outros agentes políticos, feitas "a quente", em

./.

6374



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

condições em que é extremamente difícil aferir qual a respectiva ficha técnica, até porque se inserem num circunstancialismo de frenesim típico da vida política. Mesmo aí, a lei tem de ser cumprida; dir-se-á até que sobretudo aí a lei deve ser rigorosamente cumprida. Resultaria inaceitável que se impusesse um assinalável rigor à publicação e difusão de sondagens eleitorais quando a divulgação se processa com serenidade, abdicando-se ao invés das mais elementares cautelas na vertigem do debate caótico do dia-a-dia político. O rigor é para ser sempre garantido, ou não é mais rigor. Tal não significa que a Lusa (como de resto outro qualquer órgão de comunicação social) esteja necessariamente inibida de noticiar que um dirigente, ou outro agente, referiu a dado passo o resultado de uma sondagem cuja regularidade não certificou ou/e não se conhece. Mas, neste caso, a notícia tem de relevar que a sondagem em causa não apresenta as garantias legais, de fidedignidade.

II.8 - A atitude da Agência Lusa na emergência, ainda que concluindo pela declaração de vontade de cumprir a lei, denunciará eventualmente alguma fragilidade na compreensão, em toda a sua profundidade, do alcance do normativo subjacente. A AACS manifesta assim a sua disponibilidade activa para, em conjunção com os jornalistas da Agência, ajudar os seus profissionais a definirem um quadro de abordagem da cobertura das sondagens e inquéritos eleitorais simultaneamente rigoroso, adequado à lei e pragmático. De resto, a Alta Autoridade já publicou no passado numerosas circulares sobre o assunto, que hoje mantêm actualidade, de que se destacam as de 23 de Agosto de 1991, 9 de Setembro de 1992, 13 de Abril de 1994, 15 de Fevereiro de 1995, 5 de Julho de 1995 e 29 de Novembro de 1995.

II.9 - É óbvio que, apesar da falta cometida pela Lusa no episódio em apreço, o "Repórter do Marão" não está completamente isento de responsabilidades, uma vez que, pelo menos, deveria ter citado a sua fonte, que no caso era a Agência Lusa. Quando um órgão de comunicação social cita uma sondagem de outro, tem de certificar-se que este cumpriu a lei, ou, no mínimo, tratando-se a fonte de um órgão com indiscutível credibilidade nacional, tem de citar essa fonte, desobrigando a sua responsabilidade.

III - CONCLUSÃO

Apreciada a publicação de uma notícia sobre uma sondagem eleitoral alusiva às eleições autárquicas a realizar para a Câmara Municipal de Baião no

./.

6345



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

final de 1997, publicada no semanário "Repórter do Marão", de Amarante, a 28 de Março de 1997, com base numa peça da Agência Lusa de Informação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo verificado que aquela sondagem não cumpriu os requisitos legais,

a) Recomenda ao "Repórter do Marão" que não divulgue o resultado de sondagens ou inquéritos eleitorais que violem o disposto na Lei nº 31/91, de 20 de Julho, assumindo a postura de, quando o cumprimento da lei não resulta manifesto mas a notícia provém de um órgão de comunicação de âmbito nacional de indiscutível credibilidade, citar expressamente esta fonte.

b) Recomenda à Agência Lusa que tenha em devida e rigorosa consideração que o disposto na Lei nº 31/91 sobre sondagens e inquéritos eleitorais, nomeadamente nos seus artigos 4º e 6º, se lhe aplica inteiramente.

c) Regista que a Agência Lusa se compromete, para o futuro, a actuar com o maior cuidado no sentido de não infringir o disposto na Lei nº 31/91, de 20 de Julho, sobre sondagens eleitorais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Maio de 1997

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM